

DIREITO CONSTITUCIONAL II – TAN (2019-2020 ÉPOCA NORMAL)

TÓPICOS DE CORREÇÃO

- I. Analise a seguinte hipótese (10 valores):
Por iniciativa do Governo, a Assembleia da República aprova por maioria absoluta uma alteração aos estatutos político-administrativos dos Açores em que enuncia como matéria de competência legislativa regional a definição de crimes e penas.
A Assembleia Legislativa dos Açores aprova um diploma em que pune com pena de prisão até dez anos a não utilização obrigatória de viseiras durante surto de COVID 19. O tribunal criminal de Ponta Delgada recusa a aplicação da norma criminal com fundamento em inconstitucionalidade orgânica e material, sem que dessa decisão tenha sido interposto qualquer recurso.

São valorizados os seguintes aspetos:

- *Quanto aos estatutos político-administrativos, padecem dos seguintes vícios:*

. Inconstitucionalidade formal, por violação da reserva de iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, definida pelo artigo 226.º, n.º 1.

. Inconstitucionalidade material por se definir como matéria de competência legislativa primária, uma matéria reservada aos órgãos de soberania (pertencente à reserva relativa da Assembleia da República, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea c)) em violação do disposto nos artigos 112.º, n.º 4, 227.º, n.º 1, alínea a) e 228.º, n.º 1.

- *Quanto ao diploma aprovado pela Assembleia Legislativa da região autónoma dos Açores:*

. Inconstitucionalidade orgânica por se tratar de matéria reservada aos órgãos de soberania (poder-se-á considerar que se verifica uma inconstitucionalidade consequente, em virtude de a matéria ter sido enunciada no estatuto).

. Inconstitucionalidade material por violação do princípio da proporcionalidade na vertente da necessidade (por haver meios menos lesivos para os cidadãos ao dispor do legislador) e na vertente da adequação (por as viseiras não serem eficazes na prevenção da propagação da COVID 19).

- *Quanto à decisão judicial de recusa de aplicação:*

. Decisão proferida nos termos do artigo 204.º da Constituição, sendo a fiscalização concreta uma fiscalização difusa na base;

. Da decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional nos termos do artigo 280.º, n.º 1, alínea a) (recurso de primeiro tipo), o qual é obrigatório para o Ministério Público, nos termos do artigo 280.º, n.º 3.

II. Analise a seguinte hipótese (10 valores):

Em votação final global, a Assembleia da República aprova por maioria de 113 Deputados as bases do regime de estado de sítio e estado de emergência. Enviado o decreto para promulgação no dia 2 de julho, o Presidente da República promulga-o no dia 3.

A 15 de julho, o Governo aprova um decreto de desenvolvimento de bases. A 15 de setembro, a Assembleia da República aprova, por resolução, a cessação de vigência com fundamento em inconstitucionalidade e com eficácia retroativa.

São valorizados os seguintes aspetos:

- *Quanto ao ato da Assembleia da República promulgado pelo Presidente no dia 3 de julho:*

. Inconstitucionalidade formal por não ter sido cumprida a maioria prevista no artigo 168.º, n.º 5, tratando-se de lei orgânica (artigo 166.º, n.º 2).

. Inconstitucionalidade formal por incumprimento do artigo 278.º, n.º 3.

- *Quanto ao diploma do Governo:*

. Inconstitucionalidade orgânica por se tratar de matéria de reserva de densificação total da Assembleia da República (artigo 164.º, alínea e)). Esta conclusão nem mesmo poderia ser desmentida pela tese de que o sentido útil do artigo 198.º, n.º 1, alínea c) é permitir ao Governo desenvolver bases em matéria de reserva de densificação total (Manuel Afonso Vaz). Tratando-se de matéria de lei orgânica, tal tese não é defensável.

. Eventual inconstitucionalidade formal, caso o “decreto” do Governo seja um decreto regulamentar e não um decreto-lei: o artigo 198.º, n.º 1, c) obriga a que o desenvolvimento de bases pelo Governo revista a forma de decreto-lei.

- *Quanto à resolução de cessação de vigência:*

. Enquadramento no âmbito de apreciação parlamentar de decretos-leis (artigo 169.º);

. Não inconstitucionalidade formal, revestindo a cessação de vigência a forma de resolução (artigo 166.º, n.º 5);

. Inconstitucionalidade material por violação do disposto no artigo 169.º, n.º 4. A não retroatividade da cessação de vigência é um corolário da

natureza do instituto de apreciação parlamentar como instituto destinado à apreciação da oportunidade política e não da constitucionalidade.